



PROCESSO Nº 0557332023-8 - e-processo nº 2023.000089113-2

ACÓRDÃO Nº 421/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SL DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

- A interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 05 (cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito. Embargos de Declaração não conhecidos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 288/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, mediante o Acórdão nº 288/2024, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000443/2023-32, lavrado em 9/3/2023, contra a empresa **SL DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME**, inscrição estadual nº 16.150.986-0, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de agosto de 2024.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0557332023-8 - e-processo nº 2023.000089113-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SL DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

- A interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 05 (cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito. Embargos de Declaração não conhecidos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 288/2024.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **SL DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME**, inscrição estadual nº 16.150.986-0, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 288/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000443/2023-32 (fl. 2), lavrado em 9/3/2023, em decorrência da seguinte infração:

0639 – ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Na primeira instância, a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda exarou sentença nas fls. 38/45, na qual decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, cuja ementa abaixo reproduzo, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE PELO TOMADOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

O tomador do serviço é responsável na condição de sujeito passivo por substituição quanto ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou empresa



transportadora sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba. Não ficou comprovado o transporte de carga própria, tendo em vista que os contratos de comodato apresentados pelo contribuinte não tinham firma reconhecida, não havendo ilegalidade por parte da Fiscalização, para a aceitação dos contratos de comodato com força probante, fazer tal exigência para poder não só ter certeza quanto à autenticidade da assinatura, mas também fixar a data do documento particular nos termos do art. 409, parágrafo único, do CPC, permitindo-se a certeza de que na época dos fatos geradores o contrato de comodato de fato já havia sido firmado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 3/10/2023 (fl. 47), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 16/10/2023 (fls. 48/58), tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 341ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 5/6/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000443/2023-32 (fl. 2), lavrado em 9/3/2023, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 15.873,59 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, sendo R\$ 10.582,37 (dez mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 5.291,22 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 288/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. In casu, restou plenamente demonstrado nos autos que os serviços de transporte foram realizados por terceiros, e não foi demonstrado pelo sujeito passivo a argumentação de que os transportes se realizaram com suporte em contratos de comodato vigentes à época dos fatos geradores.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **27/6/2024** e opôs, em **5/7/2024**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:



1. Aduz a tempestividade dos embargos de declaração, alegando que a embargante tomou ciência da decisão no dia 2/7/2024 (Doc. 01), e como consequência, o prazo fatal para apresentação dos embargos seria o dia 8/7/2024;
2. Em que pese a decisão ter afirmado que o transporte foi realizado por terceiros e que a empresa não conseguiu demonstrar que foi realizado em transporte próprio, deixou de apreciar a validade do contrato de comodato apresentado, que seria plenamente válido e apto a comprovar que o transporte das mercadorias não foi efetuado por terceiros;
3. O colegiado ao proferir o Acórdão n.º 288/2024, deixou de se pronunciar acerca da controvérsia relativa à necessidade de reconhecimento de firma ou não nos contratos de comodato, tendo em vista que validade desse tipo de contrato, mesmo sem o reconhecimento de firma, é assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante de todo o exposto, requer que sejam acolhidos os Embargos de Declaração ora opostos, para sanar o vício de omissão contido no Acórdão.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **SL DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME**, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão n.º 288/2024**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria n.º 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa quinta-feira, dia 27/6/2024 (fl. 81), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 28/6/2024 (sexta-feira), tendo como termo final o dia 2/7/2024 (terça-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia **5/7/2024** (fls. 82/88), fora do prazo previsto na lei, resta caracterizada a sua intempestividade.

Conforme é cediço, no direito processual a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu conhecimento junto aos Órgãos Julgadores, pois, tratando-se de prazo peremptório, não pode sofrer qualquer prorrogação.

A matéria é uníssona no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, no sentido do não conhecimento dos embargos declaratórios comprovadamente intempestivos, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019, 064/2020 e 499/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira, Anísio de Carvalho Costa Neto, e Petrônio Rodrigues Lima, respectivamente. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

ACÓRDÃO Nº. 499/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece os embargos declaratórios interpostos após o decurso do prazo, na forma estabelecida na



legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua interposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 637/2019.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Por todo o exposto,

V O T O - pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, mediante o Acórdão nº 288/2024, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000443/2023-32, lavrado em 9/3/2023, contra a empresa **SL DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME**, inscrição estadual nº 16.150.986-0, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de agosto 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator